TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05157/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal do **Congo**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão. Recomendações.

PARECER PPL TC 00004/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município do **CONGO**, relativa ao **exercício financeiro de 2016,** sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 358/460, os seguintes aspectos da gestão municipal:

a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 140/2015, publicada em 02/01/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R$ 20.773.885,00;
b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 10.386.942,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R$ 3.008.527,00;
d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R$ 14.865.413,74, equivalendo a 71,55% da previsão inicial;
e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R$ 14.751.365,68, representando 71,00% do valor fixado;
f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R$ 9.513.067,34;
g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R$ 13.432.906,83;
h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 60,82% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 28,65%;

j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,95% da receita de impostos, inclusive transferências.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de supostas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Registros contábeis incorretos, sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (os valores do Balanço Patrimonial divergem do relatório emitido pelo SAGRES);
2. Registros contábeis incorretos, no valor de R$ 345.010,00, sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (despesa de pessoal contabilizada como Serviços de Terceiros);
3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 14.392,48.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em parecer de fls. 503/506, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2016;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
4. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2012	05524/13	**Favorável** (Parecer PPL TC 00098/14)	Romualdo Antonio Quirino de Sousa
2013	04663/14	**Favorável** (Parecer PPL TC 00203/14)	Romualdo Antonio Quirino de Sousa
2014	05356/13	**Favorável** (Parecer PPL TC 00152/16)	Romualdo Antonio Quirino de Sousa
2015	04132/16	**Favorável** (Parecer PPL	Romualdo Antonio

		TC 00158/17)	Quirino de Sousa

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Foram identificadas falhas referentes a registros contábeis incorretos concernentes à divergência entre valores consignados no balanço patrimonial consolidado e aqueles apresentados no relatório eletrônico emitido pelo SAGRE e com a incorreta contabilização de despesas de pessoal no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), no montante de R$ 345.010,00. De fato, equívocos cometidos na escrituração contábil da municipalidade prejudicam a escorreita análise por parte da Auditoria, devendo o Gestor mobilizar-se no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis;

- No que concerne ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador relativo ao Fundo Municipal de Saúde à instituição de previdência, no valor de R$ 14.392,48, verifica-se, dos autos, que da quantia estimada pela Auditoria (R$ 262.735,11), foram pagos, ao INSS, o montante de R$ 239.307,77, correspondendo a 91,08% das contribuições previdenciárias patronais estimadas. Sendo assim, a eiva em tela enseja tão somente recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a sua reincidência.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, ex-**Prefeito Constitucional** do Município do **Congo**, relativa ao **exercício financeiro de 2016** e, em **Acórdão** separado:

1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativas ao exercício de 2016;

2) **Recomende** à Administração Municipal do Congo que adote medidas objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05157/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal do Congo este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, ex-**Prefeito Constitucional** do Município do **Congo**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 18:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 15:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 08:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 16:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL